

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 338, DE 2016.

(Mensagem nº 430, de 2015)

Aprova o Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

**Autor:** Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

**Relator:** Deputado Arlindo Chinaglia.

## I- RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2015, é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e tem por finalidade aprovar o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013. O PDC nº 338/2015 é resultante da apreciação da Mensagem nº 430, de 2015, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional a fim de submeter o mencionado acordo ao crivo do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Conforme determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “*apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse de Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional,*

*inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul*". Como a matéria em apreço diz respeito a entendimentos concluídos entre Brasil e Uruguai, dois dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, coube regimentalmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul emitir seu parecer e elaborar o correspondente projeto de decreto legislativo, que ora apreciamos.

Encaminhado à Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2015, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestou favoravelmente a sua aprovação, em 18 de outubro de 2016, e também à Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O objetivo do Acordo em epígrafe é contribuir para a supressão definitiva dos requisitos de legalização de documentos vigentes em ambos os países, reduzindo as intervenções públicas atualmente necessárias à legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios, contribuindo assim para a facilitação do exercício profissional e para o acesso à educação nos dois países. Segundo os termos propostos, o Acordo deverá aplicar-se aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devem ser apresentados no território de outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, ainda quando ditos agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja Parte do Acordo.

Para os efeitos do Acordo, serão considerados documentos públicos: a) os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções; b) as escrituras públicas e atos notariais; c) as certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados. A legalização de tais documentos estará, nos termos do acordo, isenta de qualquer intervenção consular, bastando uma etiqueta ou intervenção acoplada que deverá ser aplicada gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a qualificação do signatário do documento e, quando for

o caso, a identidade do carimbo, etiqueta ou intervenção que figure no documento.

O Acordo permite a solicitação de informações adicionais, caso as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem dúvidas sérias e fundadas sobre a veracidade da assinatura, a qualificação do signatário do ato ou sobre a identidade do carimbo ou etiqueta.

Nas Notas Diplomáticas intercambiadas constam, ainda, previsões normativas que disciplinam questões acessórias, com destaque para o estabelecimento da entrada em vigor, condições de suspensão temporária da vigência e denúncia do ato internacional, bem como a designação de Autoridades Centrais responsáveis pela aplicação do acordo.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme destacado no relatório, o presente Acordo tem por objetivo reduzir as intervenções públicas necessárias para a legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios. Nesse sentido, a avença, representa significativo avanço desburocratizante e um importante passo em direção à redução - e eventualmente, completa supressão - das exigências de ordem administrativa impostas aos cidadãos de Brasil e Uruguai que necessitem da legalização de documentos públicos e particulares emitidos nos dois países, facilitando em muito a vida dos cidadãos.

Vale destacar que o Acordo em epígrafe representa uma importante providência no sentido do aprofundamento das relações do Brasil com os países do Cone Sul, neste caso, nomeadamente, com o Uruguai. Com efeito, Brasil e o Uruguai tem buscado, desde 2012, de forma complementar e em consonância com os objetivos do Mercosul, incrementar a integração bilateral. Nesse contexto, deu-se a assinatura do Comunicado Conjunto Presidencial, de 31 de julho de 2012, firmado pela Exma. Presidenta da República, Sra. Dilma Rousseff e pelo Exmo. Presidente da República Oriental do Uruguai, Sr. José Mujica. Os principais frutos do mencionado Comunicado

Conjunto são: *i)* a criação do Grupo de Alto Nível Brasil-Uruguai, “GAN”, e; *ii)* o relançamento das bases para a construção de um projeto comum de integração bilateral profunda, entre o Brasil e o Uruguai, tendo por objetivo conferir maior concretude e efetividade às aspirações e objetivos consagrados pelo Tratado de Assunção, especialmente no que se refere à questão da livre circulação de pessoas.

A simplificação dos procedimentos de legalização de documentos públicos entre o Brasil e o Uruguai, prevista pelo Acordo, pode ser equiparada à instituição de um sistema de mútuo reconhecimento da fé pública entre as Partes. Seu efeito central traduzir-se-á no estabelecimento de facilidades em vários âmbitos, processos e procedimentos, judiciais e administrativos, com especial destaque para a facilitação e incremento da celeridade em atos relacionados ao comércio, ao exercício profissional e às atividades acadêmicas, em todos os níveis. Nesse sentido, as medidas contempladas pelo Acordo favorecerão o trânsito fronteiriço de pessoas, com finalidades diversas, em caráter temporário ou permanente, aspecto que adquire especial relevância em se tratando da fronteira brasileiro-uruguaia a qual, historicamente, é caracterizada pelo elevado grau de permeabilidade.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016, que aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado Arlindo Chinaglia  
Relator